



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 06929/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento decorrente de decisão de plenário

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Vanilda Monteiro Gomes - CPF nº 421.932.812-20
Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 7ª Sessão Pleno virtual, de 10 a 14 de maio de 2021.

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO E AÇÃO CORRIGIDO. HOMOLOGAÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. Comprovado que o novo plano de ação apresentado preenche todos os requisitos exigidos no acórdão APL-TC 0496/17, à medida que se impõe é a homologação e a determinação de sua publicação, de forma a dar publicidade as medidas planejadas.

2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento de algumas irregularidades, deve ser expedida determinações para que o gestor as promova, em prazo fixado, sob pena de aplicação de pena de multa.

3. Pendente ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.

4. Evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de Controle Interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão APL-TC 00496/2017, exarado nos autos do processo 1014/2017-TCER, cujo objeto é auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste no exercício de 2016, nos seguintes termos:

[...]

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, no prazo de 180 dias, contados da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas para a devolução aos cofres do Instituto do montante de R\$ 9.777,38, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2016 nos acordos CADPREV n. 722/2013, 723/2013, 724/2013 e 945/2015, assim como o pagamento das outras parcelas em atraso do CADPREV 722/2013, relativas aos anos anteriores a 2016.

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

c) Realize, no prazo de 180 dias a partir da notificação, conjuntamente com o Instituto de Previdência, a segregação das atividades do IPSNH, tendo em vista que a desconcentração de funções no âmbito público é de extrema necessidade para a eficiência na prestação do serviço, bem como para reduzir o risco operacional e a fragilidade na gestão do RPPS e aumentar a qualificação dos servidores.

d) Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que comprove, neste mesmo prazo, o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia.

VIII – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Elabore e publique, no prazo de 30 dias contados da notificação, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, o calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

b) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Assegure que, no prazo de 180 dias a partir da notificação, a maioria dos componentes do Comitê de Investimentos tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

IX – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente máximo do IPSNH que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

2. Decorrido o prazo final estabelecido no *decisum*, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade e, em seu relatório preliminar¹, registrou que as determinações contidas nos itens VII “b”, VIII “b”, “c”, “d” e “e” não haviam sido cumpridas.

3. Registrou, ainda, que o plano de ação, encaminhado à Corte de Contas para dar cumprimento ao item VII “d”, não continha os requisitos mínimos para homologação.

4. Ante à manifestação técnica evidenciando o descumprimento das determinações da Corte, fora lavrada a decisão DM 0049/2020-GCESS, imputando responsabilidade e determinando a audiência dos agentes indicados na peça técnica, para que, querendo, apresentassem seus argumentos de defesa.

5. Regularmente instados, compareceram aos autos apresentando suas alegações de defesa² acompanhadas de documentos que entenderam pertinentes.

6. Do exame da defesa e documentação de suporte, a unidade técnica concluiu como suficientes a comprovar o cumprimento parcial do acórdão, restando pendentes as seguintes determinações: (i) contabilização das receitas e despesas previdenciárias pelo regime da competência (item VIII “b”); e (ii) realização tempestiva da avaliação atuarial (item VIII “e”).

7. Relativamente ao plano ação, concluiu que as deficiências apontadas anteriormente foram corrigidas e que o novo plano encaminhado atendia todos os requisitos para homologação, razão pela qual apresentou a seguinte proposta, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC00469/2017, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Homologar o plano de ação (ID 940235), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5.3. Deixar de aplicar penalidade a Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH, em razão dos fundamentos expostos nos itens 3.2.3 e 4.

5.4. Alertar a Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH, que promova as medidas administrativas necessárias para a realização do cálculo atuarial do RPPS

¹ ID 872667

² ID 884998 - Cleiton Adriane Cheregatto; ID 887774 - Andressa Rassch Feltz; ID 940235 e 944011 - Vanilda Monteiro Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

tempestivamente, bem como que passe a adotar definitivamente o Regime de Competência para a contabilização das receitas previdenciárias.

5.5. Determinar, em prazo a ser definido pelo relator, a Andressa Raasch Feltz, Presidente do IPSNH, e Vanilda Monteiro Gomes, Controladora do Município, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5.6. Determinar ao atual Prefeito e ao Diretor do DRH que prestem ao IPSNH as informações necessárias sobre servidores cedidos ou em afastamento voluntário, visando controle sobre as contribuições previdenciárias dos servidores cedidos a outros entes;

5.7. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em que se manifestou favorável a declaração do cumprimento parcial do acórdão, a homologação e publicação do plano de ação apresentado, não aplicação de pena de multa e pela expedição de novas determinações e alertas como sugerido no relatório do corpo técnico.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Como mencionado alhures, tratam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 0496/17, exarado nos autos do processo 1014/17.

11. Do exame minudente de todo acervo probatório encartado aos autos acolho, pelas suas próprias razões, os opinativos técnico e ministerial para considerar cumprida as determinações contidas nos itens VI, VII, “a”, “b”, “c” e “e”, VIII “a” e “d”, IX do *decisum*, uma vez que não há nada a se acrescentar.

12. Assim, passo ao exame das determinações consideradas parcialmente cumprida, e não cumpridas, respectivamente, bem como a análise do plano de ação encaminhado.

I - Do Plano de Ação- item VII “d” do acórdão APL-TC 496/17.

13. Foi determinado em decisão à Controladoria Geral do Município e a Diretora do RPPS as obrigações de fazer no sentido que elaborassem e encaminhassem, à Corte de Contas, plano ação contendo as ações a serem tomadas para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto Previdenciário Municipal.

14. Em cumprimento, foi encaminhado o plano de ação, contudo, sem conter os seguintes elementos **(i)** os objetivos a serem alcançados; **(ii)** as ações a serem tomadas para o atingimento dos objetivos/metras traçadas; **(iii)** a identificação do agente responsável (agente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

servidor) por cada ação; e (iv) os prazos para implementação das ações e alcance dos objetivos estabelecidos.

15. Instada, a Diretora do RPPS reconheceu a falha justificando que decorreu da ausência de pessoal capacitado, de suporte e modelo disponível para elaboração do plano.

16. A Controladora Geral, por sua vez, após alegar³ que as deficiências apresentadas decorreram de falta de expertise e capacitação para o cumprimento da determinação, fez anexar ao ID 940235 novo plano de ação, agora corrigido.

17. Do exame, a unidade técnica registrou, em seu relatório conclusivo⁴, que o plano de ação contemplava todos os requisitos estabelecidos no acórdão APL-TC 0496/17, razão pela qual pugnou por sua homologação.

18. Destacou, ainda, que das 20 (vinte) ações previstas, 14 (quatorze) já haviam sido concluídas, equivalendo a 70% do total. Quanto as demais, anotou que estavam dentro do prazo estabelecido para cumprimento.

19. O *Parquet* de contas, em consonância com o entendimento técnico, emitiu parecer pugnando pela homologação do plano de ação, uma vez que as falhas anteriormente apontadas haviam sido corrigidas.

20. Desse modo, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar que o plano de ação anexado ao ID 940235 encontra-se apto à homologação e publicação, uma vez que, estão definidas as metas e objetivos; fixados os prazos e identificados os responsáveis para sua implementação.

II - Da contabilização das receitas e despesas previdenciárias - item VIII “b” do acórdão APL-TC 0496/17.

21. Foi determinado à Diretora do RPPS que promovesse, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias na data de ocorrência do fato gerador, independente do repasse financeiro (regime da competência), bem como passasse a contabilizar todas despesas de obrigação do RPPS, de forma a observar as disposições contidas no MCASP⁵/STN (7ª edição - item 3.4).

22. A unidade técnica, em seu relatório preliminar⁶, apontou o descumprimento da determinação por ter constatado que a contabilização das contribuições previdenciárias ocorreu pelo regime de caixa⁷.

23. Instada, a Diretora não reconheceu a irregularidade e, de forma a comprovar que as receitas e despesas previdenciárias eram contabilizadas observando o regime da competência⁸,

³ ID 944011

⁴ ID 990838

⁵ Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público do STN

⁶ ID 872667

⁷ Após o recebimento do repasse financeiro

⁸ Regime estabelecido no item 3.4 do MCASP (7ª Edição)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

anexou balancetes e razões⁹ contábeis¹⁰ comprovando a movimentação nas contas 113610101000000 - P (D) contribuições do RPPS a receber - servidor, aposentado e pensionista e 113620101000000 - P (D) contribuições do RPPS a receber - patronal.

24. Do exame da documentação encartada aos autos, em confronto com as informações inseridas no sistema SIGAP contábil, a unidade técnica concluiu¹¹ que, no exercício de 2019, os registros contábeis observaram os termos da Corte de Contas.

25. Contudo, fez constar que no exercício de 2020, contabilização das contribuições previdenciárias voltaram a ser realizadas apenas após o repasse financeiro (regime de caixa), não mais evidenciando a movimentação de crédito e débito das receitas nos registros contábeis, razão pela qual, pugnou por considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VIII “b” do acórdão APL-TC 0496/17.

26. O Ministério Público, de igual forma, opinou por considerar parcialmente cumprida a determinação, uma vez que, no exercício de 2020, o RPPS deixou de contabilizar as movimentações de crédito e débito das receitas previdenciárias.

27. De uma breve análise nos registros contábeis anexados ao sistema SIGAP contábil é possível constatar, como muito bem anotado pela equipe técnica, que embora no exercício de 2019 seja possível observar movimentações em débito e crédito nas contas “*contribuições do RPPS a receber, servidor*”¹² e patronal¹³, no exercício de 2020 esta movimentação não mais é registrada, demonstrando que a escrituração das receitas voltaram a não ser realizada a partir do fato gerador.

28. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar que a determinação foi parcialmente cumprida.

III - Das rotinas de controles quanto ao recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores cedidos ou em afastamento voluntário - item VIII “c” do acórdão APL-TC 496/17

29. Foi determinado à Diretora que instituísse rotinas de controle quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos ou em afastamento.

30. A unidade técnica, em seu relatório preliminar, concluiu pelo descumprimento da determinação porque não foi apresentado qualquer documento demonstrando a rotina adotada para o controle das contribuições indicadas.

31. Instada, em sua defesa, alegou¹⁴ que o descontrole dessas contribuições decorria da dificuldade em receber informações do Departamento de Recursos Humanos (DRH) da Prefeitura.

⁹ Relatório contendo o registro sistemático de todos os débitos e créditos registrados

¹⁰ ID 887774 - fls. 10/25

¹¹ ID 990838

¹² Conta 113610101000000

¹³ Conta 113620101000000

¹⁴ ID 887774- fls. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

32. Noticiou, ainda, que após conseguir ter acesso a relação de nomes e órgãos nos quais estão lotados os servidores cedidos, solicitou, destes, os comprovantes¹⁵ dos repasses individuais previdenciários para confrontar com o extrato de conta e planilha o controle dos cedidos, contudo sem obter êxito.

33. Por fim, solicitou apoio deste Tribunal de Contas, para que fosse determinado ao DRH do Município e aos demais os órgãos que possuem servidores cedidos pelo Município, que repassassem ao RPPS as informações solicitadas.

34. De forma a comprovar o alegado acostou¹⁶ os ofícios encaminhados ao DRH, bem como os encaminhados à Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, Theobroma, Cacoal, Urupá, Vale do Paraíso, solicitando informações a respeito dos servidores cedidos.

35. Do exame do fato e da documentação, a unidade técnica pugnou por afastar a responsabilidade da Diretora, ao argumento de que os documentos apresentados eram hábeis a excluir a sua culpabilidade.

36. Sugeriu, ainda, como forma de cooperar com o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo Instituto Previdenciário, que fosse determinado ao chefe do Poder Executivo e Diretor do DRH do município que prestassem as informações necessárias sobre os servidores cedidos ou em afastamento voluntário.

37. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou, em consonância com o entendimento técnico, por considerar não cumprida a determinação, contudo, afastar, por ora, a responsabilidade da Diretora.

38. Compulsando os autos, contata-se que a responsável tem envidado esforços para instituir a rotina de controle de recolhimento/arrecadação das contribuições dos servidores cedidos e em afastamento voluntário, contudo, sem obter êxito, ante a resistência do DRH e das demais Prefeituras em encaminhar as informações solicitadas.

39. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar não cumprida a determinação, todavia, diante da comprovada ausência de culpabilidade, afastar sua responsabilidade.

40. Ante a permanência da irregularidade, deve ser determinado ao atual Prefeito e ao Diretor do DRH do município, bem como aos chefes dos Poderes Executivos que possuem servidores cedidos pelo município de Novo Horizonte do Oeste, que encaminhem mensalmente as informações contendo relação dos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas.

IV - Da avaliação atuarial - tem VIII “e” do acórdão APL-TC 496/17.

41. Foi determinado, ainda, à Diretora que adotasse as medidas necessária para, a partir do exercício de 2017, as avaliações atuariais fossem realizadas tempestivamente, de modo

¹⁵ ID 887774- fls. 31/55

¹⁶ ID 887774- fls. 31/55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial correspondesse a mesma data de levantamento do balanço.

42. Regularmente instada, a responsável reconheceu a irregularidade, contudo, informou que adotou medidas visando solucioná-la.

43. De forma a comprovar o alegado, anexou¹⁷ cópia dos documentos relativos ao procedimento licitatório instaurado para contratação de empresa especializada em assessoria previdenciária e elaboração de cálculo atuarial.

44. Do exame, a unidade técnica concluiu, após destacar que a avaliação atuarial com a data base de 31/12/2018 somente foi concluída em 2019, que estes não eram suficientes para dar cumprimento à determinação.

45. O Ministério Público de Contas acompanhou, em seu parecer, o opinativo técnico.

46. Compulsando os autos, observa-se que a irregularidade foi reconhecida pela responsável, não obstante tenha apresentado provas de que adotou providências para solucionar as intempestividades das avaliações atuariais e dar cumprimento à decisão.

47. Assim, é de se considerar que a determinação não foi cumprida, contudo, sem imputar à responsável pena de multa, uma vez que restou comprovado ter ela adotado medidas necessárias para o seu cumprimento.

IV- Do arquivamento dos autos.

48. O corpo técnico e o Ministério Público pugnaram pelo arquivamento dos autos ao argumento de que a finalidade da auditoria foi atendida, não obstante tenham restado pendente a comprovação de três determinações, quais sejam **(i)** instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas; **(ii)** promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço; e **(iii)** contabilização das receitas previdenciárias na data do fato gerador, independente do repasse dos recursos financeiros (regime da competência).

49. Pelo exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial por entender que o procedimento de fiscalização realmente alcançou o seu objetivo.

50. Quanto as determinações ainda não cumpridas, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, se faz necessário a expedição de determinação para que o controle interno do RPPS que promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento das determinações que restaram pendentes, fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anual, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

51. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu, *verbis*:

¹⁷ ID 887774 - fls.26/30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA AÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.

2. Considerando que foram evidenciadas determinações cujo o exame do cumprimento restou prejudicado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deve ser determinado ao gestor Municipal que, quando ocorrer o retorno das aulas presenciais proceda, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, a inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, com o fito de promover a segurança dos alunos e a melhoria contínua do serviço de transporte escolar.

3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados. (Acórdão APL-TC 253/20. Processo 2355/17. Relator: Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 21/9/2020. Unanimidade, Publicado no DOeTCE 2211 de 14/10/2020).

52. Isto Posto, acolho os opinativos técnico e ministerial e apresento a este egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Homologar o plano de ação encaminhado à esta Corte de Contas em cumprimento ao item VII “d” do acórdão APL-TC 00496/17, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21§1º da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

II – Considerar cumpridas as determinações constantes itens VI, VII, VII “a” e “d”, e IX do acórdão APL-TC 00496/17;

III - Considerar não cumpridas as determinações contidas no item VIII “c” e “e” e parcialmente cumprida a determinação do item VIII “b” do acórdão APL-TC 0496/17;

IV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, a atual Diretora do Instituto Previdenciário de Novo Horizonte do Oeste ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento as determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionada com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

b) realize a avaliação atuarial tempestivamente, nos termos do art.79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

corresponda a mesma data de levantamento do balanço, demonstrando adequadamente o passivo atuarial no balanço;

V – Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anual, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item IV “a” e “b” desta decisão;

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS;

c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

VI - Determinar ao atual Diretor de Recursos Humanos do município de Novo Horizonte do Oeste e atuais chefes dos Poderes Executivos dos municípios que possuem servidores cedidos pelo município de Novo Horizonte do Oeste (Nova Brasilândia do Oeste, Theobroma, Cacoal, Urupá, Vale do Paraíso), para que encaminhem **mensalmente** as informações relativas aos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas, tendo em vista que na manutenção do vínculo previdenciário, o servidor cedido ou licenciado ensejará em despesas, seja na concessão de benefícios ou emissão de CTC – Certidão do Tempo de Contribuição e posterior compensação previdenciária;

VII - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens IV, V e VI da decisão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII – Dar ciência do teor da decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, via memorando.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

X – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

É como voto.

7ª Sessão do Tribunal Pleno de 10 a 14 de maio de 2021.

Conselheiro EDILSON SILVA SOUSA

Relator